

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR AMÉRICO LACOMBE -
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA**

CARLOS SAMPAIO, cidadão brasileiro, deputado federal, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo I, Edifício Principal, Brasília – DF, telefone nº 3215.9342, vem, com fundamento no art. 5º, alínea “a”, do inciso XXXIV, da Constituição Federal, nos art. 7º e 8º, da Lei 12.529/2011, no art. 5º, I e III, da Lei 12.813/2013, e nos art. 10, 17 e 18, do Código de Conduta da Alta Administração Federal, requerer de V. Exa. que tome todas as providências cabíveis para recomendar a demissão do Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, sr. VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO, pelos fatos e fundamentos a seguir narrados.

**PRELIMINAR - DA
POSSIBILIDADE DA NOVA
DENÚNCIA CONTRA O SR.
VINÍCIUS MARQUES DE
CARVALHO, PRESIDENTE DO
CADE**

Preliminarmente, cumpre-nos afastar alguns obstáculos que, supostamente, poderiam tornar essa denúncia inepta em face de decisão anterior desta Comissão de Ética Pública.

Rememoremos os principais eventos procedimentais que levaram à decisão de 11 de novembro de 2013.

No dia 26 de setembro de 2013, o subscritor protocolou nesta Comissão de Ética representação dando notícia de eventual violação aos princípios éticos exigidos dos altos funcionários da Administração Pública Federal, especialmente da obrigação de esclarecer eventuais

conflitos de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão ou órgão colegiado, nos termos do art. 10, do Código de Conduta da Alta Administração. O suspeito do cometimento das infrações era o sr. Vinícius Marques de Carvalho, presidente do CADE.

No dia 17 de outubro de 2013, o subscritor apresentou outra petição trazendo novas informações que comprovavam violações éticas cometidas por Vinícius de Carvalho.

A manifestação do sr. Vinícius de Carvalho, segundo resumo apresentado na própria decisão desta Comissão, centrou-se em dois eixos: negar a existência de conflitos de interesses e defender que já estava desfilado do Partido dos Trabalhadores, razão pela qual não haveria “fato impeditivo de sua participação em órgão colegiado”.

Em relação à acusação da existência de conflitos de interesses no exercício concomitante do cargo de Presidente do CADE e de suposta atividade político-partidária, o Representado defendeu que a denúncia não apresentava fatos concretos que lhe imputassem a prática de fato típico antiético. Consta da decisão desta Comissão de Ética a seguinte transcrição da defesa:

A representação não descreve qualquer divulgação ou uso de informação privilegiada em proveito próprio ou de terceiro... (I)

Nenhuma relação negocial entre o peticionário e alguma pessoa jurídica ou física interessada juridicamente em decisões do CADE é suscitada (II).

A representação não fala em atividade direta ou indireta incompatível com as atribuições do cargo exercido... no máximo seria de se cogitar de uma pendência burocrática em sua desfiliação partidária (III).

Não se lhe imputou “qualquer atuação, ainda que informal, na condição de procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados; bem como não se apontou qualquer ato em benefício de empresa da qual participe ou qualquer parente seu” (IV e V).

A representação não o acusa de ter recebido presentes ou prestado serviços a empresas que se relacionem, sejam fiscalizadas ou reguladas pela atuação do CADE (VI e VII).

Em relação ao exercício de atividade político-partidária, os argumentos foram assim sintetizados na decisão desta Comissão:

No que tange ao segundo aspecto, sustenta ter se desfilado do PT desde 2008, antes de sua primeira investidura como conselheiro do CADE.

Neste ponto, exibiu documentos reveladores de que teve a iniciativa de deixar os quadros do Partido dos Trabalhadores, o que procura evidenciar através de uma listagem dos filiados de 2009, onde não consta o nome do Representado. **Lamenta não ter providenciado tempestiva comunicação da desfiliação partidária à Justiça Eleitoral, o que só fez em setembro último, embora com pedido de efeito retroativo.** Invoca decisão do c. TSE que dá relevo aos efeitos da comunicação ao partido, se omitido, em listas posteriores, o nome do desfilado.

Atribui a problemas técnicos o reaparecimento de seu nome em lista de filiados, quando não formulou novo pedido de filiação.

De qualquer forma, pondera, **sua 'proximidade ao PT' não era desconhecida dos parlamentares.** Foi fato alardeado por reportagem de 17/05/2008 do Jornal Estado de São Paulo, contemporânea à primeira indicação de seu nome para compor o CADE e em 25/05/2012, quando de sua sabatina em reunião extraordinária da CAE, o Exmo. Sr. Senador Eduardo Suplicy se referiu aos serviços prestados ao PT pelo Representado.

Argumenta, outrossim, que dada a sequência das indicações apresentadas ao Senado Federal, os senhores senadores tiveram ensejo de visualizar toda a trajetória pessoal e profissional do Representado, não havendo omissão apta a configurar violação ética.

Sustenta, em conclusão, e ad argumentandum, que o **impedimento estampado pela Lei nº 12.529/2011 (art. 8º, VI) diz respeito ao exercício de atividade político-partidária, com o que não se confunde a simples filiação a partido político.** (destacamos)

A Comissão de Ética decidiu acolher as alegações da defesa em relação aos conflitos de interesses e de rejeitá-las no tocante à questão do exercício de atividade político-partidária.

Essa decisão, no entanto, não configura impedimento a que apresentemos, agora, nova denúncia com base em novos fatos e novas evidências.

É que, em relação ao acolhimento das razões da defesa relativamente ao conflito de interesses, surgiram novas evidências que comprovam a afronta ao inciso I, do art. 5º, da Lei 12.813/2013.

Já em relação à questão do exercício concomitante de atividades incompatíveis entre si, a Comissão de Ética não tratou desse assunto, mas apenas da questão das omissões que constavam dos currículos apresentados ao Senado Federal, quando da sua nomeação, bem como da omissão em informar esse fato às autoridades competentes.

Eis o trecho que condensa a ratio da decisão nesse ponto:

Embora se possa discutir juridicamente alguns aspectos da controvérsia sob exame, as lacunas detectadas na conduta do Representado ferem as exigências de transparência, cada vez mais requisitadas da Administração Pública, e de clareza de posições apta a transmitir à sociedade a lisura dos procedimentos. Omissões e tangenciamentos de obrigações funcionais alimentam o ceticismo que preside o conceito que os cidadãos fazem das autoridades públicas.

Assim, **a Comissão não se pronunciou, ainda, sobre a incompatibilidade do exercício do cargo de Presidente do CADE com a condição de participante em atividade político-partidária,** razão pela qual reiteramos a denúncia anterior nesse ponto e apresentamos outra, à luz de novos fatos relevantes.

Note-se que, como a Comissão de Ética não se pronunciou sobre aquela denúncia, **resta intocado o direito de petição do Representante, protegido pelo art. 5º, XXXIV, a, da Constituição da República.** É com base nesse direito que apresentamos esta denúncia.

**DA INFRAÇÃO AO ART. 5º, I,
DA LEI 12.813/2013 E À
PRIMEIRA PARTE DO ART. 10
DO CÓDIGO DE CONDUTA DA
ALTA ADMINISTRAÇÃO
FEDERAL: CONFLITO DE
INTERESSES**

Quando da análise da denúncia daqueles outros fatos, a Comissão de Ética Pública acolheu as alegações da defesa de que “a representação não descreve qualquer divulgação ou uso de informação privilegiada em proveito próprio ou de terceiro”.

Ocorre que, desde então, surgiram novos indícios da prática dessa modalidade de conflito de interesses.

Com efeito, recentemente, noticiou-se que o Presidente do CADE teria encaminhado, oficiosamente, aquela denúncia e documentos anexos à Polícia Federal.

Eis a notícia divulgada por um órgão da imprensa:

Segundo o ministro, ao mesmo tempo o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), órgão também vinculado ao Ministério da Justiça, apurava em um procedimento administrativo denúncias de formação de cartel no metrô. Ele disse que a Siemens firmou um acordo de leniência com o órgão no qual reconheceu ter praticado condutas irregulares.

Cardozo disse ter havido uma confusão entre as investigações feitas pelo Cade e pela PF. Em julho, segundo o ministro, o Cade estava prestes a fazer uma busca e apreensão, parte das investigações, e que seriam realizadas, como de praxe, pela Polícia Federal. As duas instituições começaram a trocar informações, o que levou um delegado da PF a acreditar, de forma equivocada, que a apuração havia iniciado no Cade. O Conselho, contudo, já investigava o caso há algum tempo, bem como a PF, que abriu um primeiro inquérito sobre o caso em 2008.

O ministro disse que, após a confusão ter sido resolvida, houve a busca e apreensão pelo Cade e a investigação prosseguiu novamente. "Fica evidente que ninguém quis e não haveria razão de fazer uma operação para blindar o Cade", disse. Cardozo afirmou considerar "absolutamente ruim" o vazamento de informações sigilosas. Segundo ele, essa prática pode atingir a imagem de pessoas que "podem não ter absolutamente nenhuma ligação com os fatos".¹

Ainda mais grave, surgiram suspeitas de que Vinícius de Carvalho poderia ter participado até da formulação da denúncia do suposto cartel:

Everton Rheinheimer diz em seu texto que, "com a ajuda de Simão Pedro, encontrou-se duas vezes com o presidente do Cade, Vinícius Carvalho, para orientá-lo sobre aspectos importantes do acordo de leniência a ser assinado entre o órgão e a Siemens".

O ex-diretor da Siemens revela ainda sua intenção de obter emprego após a denúncia: "O acordo que proponho não tem nenhum risco, mas envolve minha indicação para uma diretoria executiva da Vale no médio prazo".

¹ Disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,cardozo-diz-que-nao-haveria-razao-para-blindar-o-cade,1103704,0.htm>

O ex-diretor da Siemens pede ajuda "do partido". "Uma vez instalado o inquirido pelo Cade, os advogados das empresas terão acesso aos autos e poderão identificar que eu sou o delator principal. A pressão deles e de seus mandantes sobre mim será enorme e eu gostaria de contar com o apoio do partido para poder resistir ao assédio."² (destacamos)

Ora, os fatos narrados nessas reportagens, que até agora não foram convincentemente negados por ninguém, configuram indícios concretos de que o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho, poderia, sim, ter feito uso de informação privilegiada para benefício próprio ou de terceiros.

É que, se o Presidente do CADE tiver realmente negociado a formulação das denúncias ou encaminhado oficiosamente documentos apócrifos obtidos em razão do cargo à Polícia Federal, ele pode ter feito uso de informação privilegiada, obtida em razão das atividades exercidas, em proveito de terceiro, conduta tipificada no art. 5º, I, da Lei 12.813/2013.

A mesma conduta também configura infração ética à primeira parte do art. 10 do Código de Conduta da Alta Administração Federal, que diz: "No relacionamento com outros órgãos e funcionários da Administração, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses (...)".

**DA INFRAÇÃO AO ART. 5º, III,
DA LEI 12.813/2013 E À
SEGUNDA PARTE DO ART. 10
DO CÓDIGO DE CONDUTA DA
ALTA ADMINISTRAÇÃO
FEDERAL: EXERCÍCIO DE
ATIVIDADE INCOMPATÍVEL
COM O CARGO QUE OCUPA**

Em relação ao exercício do cargo de Presidente do CADE em flagrante violação à norma legal de incompatibilidade, a decisão desta Comissão de Ética simplesmente não emitiu qualquer pronunciamento.

Ao contrário, a Comissão tratou da questão como se fosse apenas uma omissão do dever de apresentar informações ao Senado Federal quando fora sabatinado. Vejamos os trechos que concentram a ratio da decisão:

² Disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,denunciante-foi-orientado-por-petista-e-ate-pediu-emprego,1098885,0.htm>

Tem-se, pelo visto, grave omissão do Representado, principalmente quando, desde 2008, passou a ocupar cargo incompatível com atividade político-partidária.

(...)

Insiste o Representado que sua 'proximidade' com o PT era conhecida, como mostram manifestações de ilustre senador por ocasião da última sabatina a que foi submetido na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado.

A afirmativa não socorre a defesa. O fato deveria ter sido registrado nos currículos que apresentou para exame do Senado Federal. O tempo de filiação partidária deveria ter sido esclarecido e a desfiliação de logo provada para afastar qualquer dúvida quanto ao cumprimento da proibição legal.

(...)

Embora se possa discutir juridicamente alguns aspectos da controvérsia sob exame, as lacunas detectadas na conduta do Representado ferem as exigências de transparência, cada vez mais requisitadas da Administração Pública, e de clareza de posições apta a transmitir à sociedade a lisura dos procedimentos. Omissões e tangenciamentos de obrigações funcionais alimentam o ceticismo que preside o conceito que os cidadãos fazem das autoridades públicas.

Outrossim, o art. 10 do CCAAF obriga a autoridade pública a comunicar a outros setores do Poder Público, circunstância ou fato impeditivo de sua participação em órgão colegiado.

A norma alcança plenamente o caso concreto. É certo que o Representado suscita atenuantes. (...) Nada, porém, justifica a falta de clareza de posição, muito mais necessária quando se depara com uma zona cinzenta envolvendo dúvidas ou incertezas no trato da coisa pública.

A clareza de posições é exigência de segurança da Autoridade, protegendo-a, inclusive de acusações infundadas.

Note-se que, aqui, as dúvidas partiram da reportagem veiculada por periódico de grande circulação. Plantaram-se dúvidas com substrato fático, sobre a higidez moral da conduta do Representado, o que resultou na presente representação promovida por i. Líder partidário da Câmara dos Deputados.

Em primeiro lugar, como a própria Comissão acentuou, a atividade político-partidária não se restringe à filiação.

A doutrina interpreta a filiação como sendo um plus em relação à atividade político-partidária. Assim, Djalma Pinto, por exemplo:

A filiação partidária atesta a formalização do vínculo do cidadão com o respectivo partido político³.

Em outras palavras, a filiação formaliza o vínculo entre o partidário e o partido. Mas ela não é condição para o exercício de atividade político-partidária, que deve ser analisada do ponto de vista material, ou seja, dos atos do representado.

Assim, se a Lei veda aos conselheiros do CADE o menos, que é a atividade político-partidária, obviamente veda o mais, que é a filiação a partido político.

A questão é, portanto, de exercício de uma função pública de alta importância há 5 anos em situação de incompatibilidade.

Ora, essa situação de incompatibilidade, pasmem, está presente, ainda hoje, mesmo depois do recebimento da advertência por esta Comissão de Ética!

É que, segundo reportagem do jornal O Estado de São Paulo, a Justiça Eleitoral declarou que **o Presidente do CADE continua filiado ao PT**. Vejamos a reportagem:

A Justiça eleitoral barrou estratégia do presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), Vinícius de Carvalho, que pretendia reconhecimento retroativo de sua desfiliação do PT a 16 de maio de 2008 - data em que afirma ter comunicado sua decisão ao Diretório Municipal do partido. **Como não fez o mesmo perante a Justiça, ele continua ligado ao PT, segundo a decisão.**

Para a juíza Rosângela Maria Telles, da 252.^a zona eleitoral de São Paulo, o fato de Carvalho ter notificado apenas o partido não lhe confere a desfiliação no âmbito da Justiça. Ao requerer a retroatividade, Carvalho alegou que pretendia evitar questionamentos acerca da legitimidade do exercício de seu mandato no Cade, cadeira que ocupa desde 30 de maio de 2012, mas que lhe seria vedada caso não tivesse efetuado a comunicação de sua desfiliação.

São antigos os vínculos de Carvalho com o PT. Ele trabalhou no gabinete do deputado licenciado Simão Pedro, secretário de Serviços da gestão Fernando Haddad na Prefeitura de São Paulo, mas omitiu esse dado de seu currículo em ao menos quatro oportunidades,

³ Djalma Pinto, Direito eleitoral. Improbidade administrativa e responsabilidade fiscal. 5ª ed. São Paulo: Atlas, p. 163.

como revelou o Estado, em setembro. O gesto lhe custou advertência da Comissão de Ética da Presidência. Ele disse que foi "um lapso".

Em maio, o Cade fez acordo de leniência com a Siemens que revelou cartel no sistema metroferroviário em governos do PSDB em São Paulo (1998/2008) e no governo do DEM, do DF. Os lenientes são 6 executivos da multinacional alemã, entre eles Everton Rheinheimer, que fez delação premiada na Polícia Federal e apontou suposto esquema de propinas para parlamentares.

Em meio à polêmica, Carvalho bateu à porta da Justiça eleitoral. Em despacho de 17 de outubro, a juíza Rosângela Telles assinalou. "O requerente comunicou a sua desfiliação tão somente ao Diretório do Partido dos Trabalhadores. Contudo, nada comunicou ao Juízo eleitoral."

A juíza cita que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já se posicionou sobre a matéria. "**Dessa forma, o eleitor deveria ter comunicado não apenas a desfiliação ao diretório do partido, como também ao Juízo Eleitoral. Caso não adote esta última providência, continuará a ser considerado filiado ao partido.** Isto vale para as hipóteses em que o eleitor pretende apenas a sua desfiliação, sem se filiar novamente a outro partido, como também no caso de desfiliar-se de um partido e filiar-se a outro, situação que configurará dupla filiação partidária. De sorte que não há como acolher a pretensão inicial (de Carvalho)."⁴ (destacamos)

Diante disso, não resta dúvida que o Presidente do CADE, a quem é vedado o exercício de atividade político-partidária pelo art. 8º, VI, da Lei 12.529/2011, **continua filiado ao PT, a despeito de já ter recebido uma advertência desta Comissão de Ética Pública e de estar claramente ciente dessa incompatibilidade.**

Essa situação exige medidas mais enérgicas desta Comissão de Ética Pública. É que, o que se configura, é um desrespeito à sua decisão concomitantemente a um desrespeito reiterado à Lei. A única sanção cabível para tal comportamento é, sem qualquer dúvida, a recomendação de demissão, prevista no parágrafo único, do art. 17, do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base no com fundamento no art. 5º, alínea "a", do inciso XXXIV, da Constituição Federal, nos art. 7º e 8º, da Lei 12.529/2011, no art. 5º, I e III, da Lei 12.813/2013, e nos art. 10,

⁴ Disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,presidente-do-cade-nao-saiu-do-pt-diz-justica,1106133,0.htm>

17 e 18, do Código de Conduta da Alta Administração Federal, requeremos que V. Exa. recomende à Presidente da República a demissão do presidente do CADE, sr. Vinícius Marques de Carvalho.

Brasília, 09 de dezembro de 2013.

Atenciosamente,

Deputado Carlos Sampaio

Líder do PSDB na Câmara dos Deputados